



Número: **0600265-57.2024.6.13.0319**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - BETIM/MG (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>UNIAO BRASIL BETIM MG MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO BETIM DO BEM (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>EDIMAR ALVES DA ROCHA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>DANIEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123934285	16/08/2024 15:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600265-57.2024.6.13.0319 / 319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

**REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - BETIM/MG, UNIAO BRASIL BETIM MG MUNICIPAL, COLIGAÇÃO BETIM DO BEM**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216**

**REPRESENTADO: EDIMAR ALVES DA ROCHA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM BETIM-MG, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM BETIM-MG e COLIGAÇÃO BETIM DO BEM apresentaram representação eleitoral em face de EDIMAR ALVES DA SILVA (@macaleedmar) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificados nos autos.

Alegam que o requerido Edmar Macale divulgou post e stories, com a imagem do candidato a prefeito Heron em participação na assembleia de fundação da 1ª Associação Defensora e Promotora das Religiões e Matrizes Africanas do Município de Betim, informando que Heron teria ido ao centro de macumba pedir ajuda e que estaria pedindo ajuda para pai de santo para abrir caminho na eleição. Argumentam que a forma irônica e desrespeitosa com que o representado se dirigiu à religião do Cadomblé seria discriminatória e ofensiva, além de divulgar inverdades sobre o candidato dos representantes.

Pedem, em sede de tutela de urgência, pela retirada dos posts vídeo do ar no perfil da rede social Instagram do representado.

É o relatório. DECIDO.

O art. 36-A da Lei nº. 9.504/97 permite que os pré-candidatos se comuniquem com o eleitorado, mesmo antes do dia 16 agosto do ano da eleição, desde que não façam pedido explícito de voto. Assim diz o citado artigo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação



social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Percebe-se que há a proibição do pedido explícito de voto. Jurisprudencialmente, construiu-se a proibição do pedido explícito de "não voto". Além disso, assim como se construiu a ideia de que o pedido de voto pode ser subliminar, o pedido de "não voto" também pode se configurar da mesma forma.

Nessa esteira, foi delineada a diferença entre o que seria liberdade de expressão e o que seria propaganda eleitoral negativa.

Em caso de crítica a algum candidato ou pré-candidato, ainda que ácida ou irônica, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido se tratar de liberdade de expressão, não se configurando propaganda eleitoral negativa. Admitem-se "críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão **eleitoral** melhor informada pelos eleitores brasileiros" (TSE, AgR-AREspE nº 0600228-53/GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021). Veja-se que aqui a crítica tem como objetivo esclarecer fatos sobre pré-candidatos ou



candidatos.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento que ultrapassa a liberdade de expressão e se configura a propaganda eleitoral antecipada negativa na utilização de discurso que “desqualificando pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (Respe nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021; AgRg no Respe nº060006951, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2023).

No presente caso, o representado Edmar Macale afirma fatos não verdadeiros, sobre o motivo da participação do representante na assembleia de fundação da 1ª Associação Defensora e Promotora das Religiões e Matrizes Africanas do Município de Betim, já que o objetivo não era pedir ajuda a entidades do Candomblé. Em segundo lugar, as menções a “centro de macumba” ou “ajuda a pai de santo para abri (sic) caminho” revelam, em cognição sumária, desprezo e discriminação a religiões de matriz africana, o que afronta à liberdade e tolerância religiosas e à multiplicidade de crenças e religiões, pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. Além disso, há aparente intenção de macular a reputação do candidato perante o eleitorado de religião cristã.

Quanto ao pedido de determinação para que o Instagram informe dados que possibilitem a identificação do administrador do perfil @macaleedmar, entendo-o desnecessário, a princípio, ante a qualificação do representado

Por fim, considero ilegítimo o Facebook a ingressar no polo passivo desta representação, considerando-se que não há ato ilícito que lhe foi imputado. A ordem pode lhe ser dada, independente de sua participação no polo passivo da lide.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o representado retire os posts (objeto dos autos), no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estando ainda proibido de veicular o vídeo por qualquer meio até final decisão desta representação, sob pena da mesma multa diária.

Julgo extinto o feito em relação ao representado FACEBOOK, por ilegitimidade passiva.

Notifique-se o representado, para apresentar resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

I. C.

